



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.809-A, DE 2005

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUVENIL ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do monitoramento dos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados — OGMs — e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que visam ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos dos OGMs no meio ambiente e para a saúde humana e animal, ao longo de determinado tempo.

Art. 2º O Poder Público, por meio de seus órgãos de registro e fiscalização da área de saúde e meio ambiente e por ocasião do registro de OGM e de seus derivados aprovados para comercialização no país, encaminhará aos requerentes os planos de monitoramento específicos para cada OGM.

§ 1º Os planos de monitoramento específicos deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública, convocada pelo respectivo órgão de registro e fiscalização, antes de serem encaminhados aos requerentes de registro.

§ 2º Os planos de monitoramento específicos poderão ser implementados por entidades públicas ou particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização.

§ 3º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa requerente do registro para exploração comercial do OGM.

§ 4º Cabe ao Poder Público fiscalizar a implementação dos Planos de monitoramento de cada OGM.

Art. 3º Os órgãos de registro e fiscalização deverão encaminhar à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio —, relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico de cada OGM.

§ 1º Os órgãos de registro e fiscalização darão ampla divulgação à opinião pública dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico.

§ 2º O Poder Público providenciará a imediata retirada do mercado, proibindo o plantio e comercialização de semente, grão ou produto industrializado contendo Organismo Geneticamente Modificado, quando se constatar que ele é causador de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou animal.

Art. 4º Com base nos relatórios de monitoramento específicos, caberá aos órgãos de registro e fiscalização decidir sobre a manutenção ou a cassação do registro do OGM ou de seu derivado.

Parágrafo único. Caberá recurso, por parte do órgão ou empresa interessada, da decisão do respectivo órgão de registro e fiscalização, o qual terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Art. 5º Os órgãos de registro e fiscalização poderão indeferir pedido de registro ou suspender registro de OGM e seus derivados no caso em que resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal.

Parágrafo único. No ato administrativo que determinar o indeferimento do pedido ou a suspensão do registro do OGM e de seus derivados com base no previsto no *caput* será estabelecido prazo adequado para que o órgão ou empresa interessada apresente novas informações ou estudos em contraposição ao apresentado pelo órgão de registro e fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência internacional tem demonstrado a importância do monitoramento específico para cada Organismo Geneticamente Modificado —OGM— e seus derivados, após a liberação para utilização em larga escala no meio ambiente e na alimentação humana e/ou animal. Alguns casos de efeitos

indesejáveis identificados *a posteriori* da liberação recomendam o contínuo monitoramento do uso de OGMs, como por exemplo o milho *starlink* que apresentou reações alérgicas em cidadãos americanos.

A tecnologia do DNA recombinante permite a transferência específica de novos genes (fragmentos de DNA) para uma planta, alterando portanto a sua composição genética. Podem-se considerar como potenciais riscos à saúde mudanças intencionais (por exemplo, o gene que confere resistência a herbicidas ou contra insetos) ou não-intencionais (por exemplo, a alteração de uma via metabólica ou de um composto químico). Esses riscos estariam associados basicamente à ingestão de novo DNA, alterações no valor nutricional, redução de compostos protetores ou produção de compostos antinutricionais, tóxicos ou alergênicos. (Lajolo & Nutti, 2003)

No caso da engenharia genética, existem numerosas variáveis quando se considera o impacto sobre o meio ambiente. Se, por um lado, há uma grande experiência com estudos realizados sobre o impacto das culturas convencionais no ambiente, por outro, pouco se conhece sobre os impactos potenciais das culturas geneticamente modificadas (GM). Nesse contexto, o monitoramento ao longo dos anos poderá aclarar questões como o fluxo gênico de culturas GM para espécies relacionadas, a persistência ou capacidade de invasão de culturas GM, o aumento da pressão de seleção e o surgimento de pragas, doenças e ervas daninhas resistentes, os efeitos na biodiversidade, no solo e na água e até o destino do DNA livre no meio ambiente.

A legislação de biossegurança em vigor — Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 — assim como a nova legislação sobre o tema, atualmente em apreciação no Congresso Nacional, não estabelecem a obrigatoriedade do monitoramento após a liberação para o uso e plantio dos organismos geneticamente modificados (OGMs) e de seus derivados, quanto aos aspectos de saúde humana e animal e dos potenciais efeitos indesejáveis ao meio ambiente.

Esta proposição visa suprir essa lacuna ao instituir a obrigatoriedade do monitoramento a partir de plano específico para cada OGM e seus derivados aprovado pelos órgãos de registro e fiscalização e executado pelo órgãos ou empresa requerente de registro para exploração comercial do OGM.

Prevê, ademais, possibilidade de cassação do registro concedido pelos órgãos de registro e fiscalização, caso sejam identificados efeitos danosos à saúde ou impactos ambientais dos OGMs não previstos, obviamente de acordo com a gravidade do risco. Nesse sentido, a cassação do registro também poderá ocorrer caso resultados de estudos obtidos em outros países assim o recomendarem. O Projeto de Lei prevê ainda ampla divulgação à opinião pública dos resultados apresentados nos relatórios de monitoramento.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 1º-A Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

** § único acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

Art. 1º-B A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

I - oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001 - em vigor desde a publicação).*

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

** Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

a) da Ciência e Tecnologia;

** Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

b) da Saúde;

** Alínea b acrescida pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

c) do Meio Ambiente;

** Alínea c acrescida pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

d) da Educação;

** Alínea d acrescida pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

e) das Relações Exteriores;

** Alínea e acrescida pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

III - dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

** Inciso III acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

IV - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;

** Inciso IV acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

V - um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;

** Inciso V acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

VI - um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador;

** Inciso VI acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

** § 1º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

§ 4º O quorum mínimo da CTNBio é de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VI deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

** § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

Art. 1º-C A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

** Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

Art. 1º-D Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001*

I - aprovar seu regimento interno;

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;

** Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;

** Inciso III acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;

** Inciso IV acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001*

V - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;

** Inciso V acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;

** Inciso VI acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;

** Inciso VII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;

** Inciso VIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;

** Inciso IX acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;

** Inciso X acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);

** Inciso XI acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

XII - classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

** Inciso XII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;

** Inciso XIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

** Inciso XIV acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

** Inciso XV acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

** Inciso XVI acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001).*

XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

** Inciso XVII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente,

excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

** Inciso XVIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

** Inciso XIX acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001 .*

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.

** § único acrescido pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23/08/2001.*

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os seguintes artigos:

" Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

Art. 1º-B. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

I - oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

- a) da Ciência e Tecnologia;
- b) da Saúde;
- c) do Meio Ambiente;
- d) da Educação;
- e) das Relações Exteriores;

III - dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

IV - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;

V - um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;

VI - um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 4º O quorum mínimo da CTNBio é de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VI deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

Art. 1º-C. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

I - aprovar seu regimento interno;

II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;

III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;

IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;

V - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;

VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;

VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;

IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;

X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao

ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);

XII - classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições. " (NR)

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 7º. Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....

II - a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

.....
X - a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM.

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento de reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no caput deste artigo, de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, aquicultura, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ambientes naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei. " (NR)

Art. 3º. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.191-8, de 26 de julho de 2001.

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 4.809/2005 estabelece a obrigatoriedade do monitoramento dos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados – OGMs – e de seus derivados para o meio ambiente e para a saúde humana e animal, entendendo o monitoramento como acompanhamento e avaliação dos efeitos dos OGMs no meio ambiente e para a saúde humana e animal durante determinado tempo. O Poder Público encaminhará aos requerentes os planos de monitoramento específicos para cada OGM, discutidos em audiência pública, ao receber para registro OGM e seus derivados, aprovados esses para comercialização. Os planos de monitoramento serão implementados por entidades públicas e particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização, com os custos atribuídos ao órgão ou empresa requerente do registro para exploração comercial do OGM.

O Poder Público é responsável por fiscalizar e implementar os planos de monitoramento. Os órgãos de registro e fiscalização são responsáveis por

encaminhar relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico de cada OGM à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

O projeto de lei em análise ainda estabelece que os órgãos de fiscalização e registro darão ampla divulgação à opinião pública dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico, sendo providenciada a incontinente retirada do mercado, proibido o plantio e comercialização de grão ou produto industrializado contendo OGM e que tenha sido constatado causador de dano ao meio ambiente e à saúde humana e animal. Os relatórios dos monitoramentos específicos fundamentarão a decisão dos órgãos de registro e fiscalização sobre a manutenção ou cassação do registro do OGM ou de seus derivados. Nesses casos, será cabível recurso por parte do órgão ou empresa interessada, em relação à decisão do respectivo órgão de registro e fiscalização, que terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Pelo presente projeto de lei, o registro de OGM e seus derivados será indeferido ou suspenso quando resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal e, nesse caso, será fixado prazo adequado para que o órgão ou empresa interessada apresente novas informações ou estudos em contraposição ao apresentado pelo órgão de registro e fiscalização.

No prazo regimental, de 17/06/2005 a 24/06/2005, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise, conforme certificado pelo sr. secretário em 27 de junho de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Sabemos da necessidade de as normas jurídicas, que regulamentam a sociedade, colocarem-se em consonância com a evolução dessa, preservando a harmonia entre os ideais das leis e dos povos.

Também é sabido o intenso movimento de inovação proporcionado pela ciência e tecnologia. Nesse sentido, presenciamos a evolução das pesquisas e

descobertas na área genética. Mais recentemente, a possibilidade de modificações genéticas de organismos, que venham a facilitar o cultivo dos mesmos.

Não podemos deixar de reconhecer que, mesmo tendo ocorrido largo avanço no que diz respeito ao cultivo de Organismos Geneticamente Modificados nos últimos tempos, essa inovação é bastante recente e os estudos ainda não foram suficientes para responder a todas as dúvidas trazidas à luz pelos cientistas e até mesmo pelos cidadãos. Ainda não é possível precisar as reais consequências dos Organismos Geneticamente Modificados para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente.

Por essas constatações, a legislação deve acobertar essa nova realidade e, seguindo esse raciocínio, louvável é o projeto de lei 4.809, de 2005, de autoria do Deputado Edson Duarte, que preza pelo monitoramento dos efeitos dos OGMs e seus derivados. A inteligência do projeto de lei ora em análise é que órgãos de fiscalização e de registro de OGMs instituam planos de monitoramento, implementados por entidades públicas ou privadas, para observar as consequências do plantio e comercialização de grãos e produtos geneticamente modificados e seus derivados.

Ora, nobres Parlamentares, se a incerteza paira sobre nós em relação aos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados, não nos resta alternativa senão observarmos os mesmos e as consequências para saúde humana, animal e para o meio ambiente.

Em relação ao presente Projeto de Lei, somos pela adoção de um período de quarenta e cinco dias de *vacatio legis*, em conformidade com o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, tendo em vista a preservação do princípio de publicidade da norma legal e, para tanto, oferecemos emenda.

Tendo em vista a realidade suscitada, entendemos que o monitoramento de organismos geneticamente modificados é de suma importância e revela-se de interesse público. Por isso, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.809, de 2005, com a emenda que segue anexa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art 7º Esta lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.809/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juvenil Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Juvenil Alves, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO